

A DEGRADAÇÃO E A RESPONSABILIDADE PELO DANO APLICADA AO MEIO AMBIENTE NA ATUALIDADE

Kézia Lopes de Freitas

Acadêmica do 4º ano do Curso de Direito FITL/AEMS

Nathan Parra Bonadiman

Acadêmico do 4º ano do Curso de Direito FITL/AEMS

Caroline Leite de Camargo

Mestre docente das FITL/AEMS

RESUMO:

A degradação ambiental acontece a todo o momento, pois tanto o particular, quanto empresas ou mesmo entidades governamentais são responsáveis por causar danos ao meio ambiente. Embora existam muitas leis sobre o tema, a falta de fiscalização e a aplicação de penalidades tidas, pelo particular como brandas acabam contribuindo para que o meio ambiente seja prejudicado e o dano não seja ressarcido. Outro grande problema diz respeito ao destino das multas, tendo em vista que o valor pago pelo particular dificilmente será utilizado para ressarcir os danos que aquela determinada localidade sofreu, tendo em vista que os valores são direcionados para os Fundos Nacionais ou Estaduais de Meio Ambiente. Frise-se ainda que os danos causados ao meio ambiente, embora possam ser aplicadas responsabilidades, seja na esfera administrativa, penal ou civil, dificilmente, poderão ser ressarcidos em sua íntegra, pois o animal já ficou sem seu habitat ou sem alimento, a espécie será extinta e haverá um desequilíbrio que poderá afetar todas as espécies do planeta. No presente trabalho se discutirá sobre a responsabilidade civil aplicada ao dano ambiental, seus reflexos e eficácia. Para tanto será utilizado o método dedutivo-indutivo, com a pesquisa bibliográfica em doutrinas, legislação, entre outros.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Dano; Proteção ambiental.

INTRODUÇÃO

Nunca se falou tanto na necessidade de se preservar o meio ambiente, como requisito essencial de existência para a própria raça humana. As espécies existentes no planeta, de forma direta ou indireta, estão interligadas, formando uma grande cadeia, que propicia a sobrevivência de todos.

Com o desequilíbrio ambiental, ocasionado principalmente em razão da poluição, desmatamento, geração de resíduos, caça predatória e o tráfico de animais e plantas, geram grandes problemas para todo o ecossistema.

Mas como evitar a extinção de espécies, a degradação dos ecossistemas e o comprometimento da permanência da vida no planeta? Certamente não será cruzando os braços e assistindo, como telespectador os maus tratos com o planeta.

O Brasil é um país com inúmeras riquezas naturais, tanto quanto a minérios, água, solo fértil, matas ainda pouco exploradas, fauna e flora diversificada, que precisam ser preservadas.

A degradação ambiental já tem trazido sérias consequências em todo o planeta, sejam com secas intermináveis, tufões, furacões, terremotos, maremotos, enfim, muitas tragédias, que colocam a prova a força humana *versus* a força da natureza. Nessa briga certamente a humanidade não saíra vitoriosa.

Mas será que ainda há alguma solução? Ou estamos condenados a perecer, juntamente com os outros animais e plantas que existem no planeta? Diante desse patamar, a fiscalização e a aplicação de sanções aos responsáveis pelos danos ambientais são essenciais.

Para tanto, no Brasil existem, atualmente, muitas leis visando a proteção do meio ambiente, sendo possível a responsabilização do culpado nas esferas administrativa, penal e civil.

Porém, para que seja possível a aplicação de sanções, mister se faz que haja a fiscalização, através de órgãos competentes, com pessoal devidamente capacitado para tanto.

O meio ambiente precisa de proteção e de respeito, pois a preservação do ecossistema que nos envolve é medida essencial para a prevalência das espécies no planeta.

1 O MEIO AMBIENTE COMO BEM DE TODOS

O meio ambiente, seja ele natural, artificial, cultural ou do trabalho, merece proteção e atenção de todas as pessoas.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225 *caput*, trouxe o meio ambiente como um direito fundamental e essencial para as presentes e futuras gerações, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Mas, para que todas as pessoas possam ter acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma que possa ser garantida a qualidade para as presentes e futuras gerações, a degradação deve ser controlada e deve ser investido no desenvolvimento sustentável.

Sobre o tema, temos a Lei 6.938/81, que traz a Política Nacional de Meio Ambiente e, em seu art. 2º diz:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Frise-se que o meio ambiente e o direito ambiental devem ser regidos por diversos princípios, dentre os quais o do desenvolvimento sustentável, o da prevenção e o da precaução.

Conforme Milaré (2005, p. 52),

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão espaço/tempo. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não deve se erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material.

Por muito tempo o ser humano agiu como se os recursos naturais fossem infinitos e os danos ambientais jamais pudessem alcançar a humanidade, entretanto os desequilíbrios de clima, relevo, e catástrofes naturais, cada dia mais comuns e mais desastrosas tem levado muitas pessoas a repensar atitudes e incentivar mudança de hábitos.

De acordo com Milaré (2005, p. 52-53),

Em verdade, a agressão aos bens da natureza, pondo em risco o destino do homem, é um dos tremendos males que estão gerando o “pânico universal” que assombra a humanidade neste inquietante início de milênio. Por isso, nos últimos anos, a sociedade vem acordando para a problemática ambiental, repensando o mero crescimento econômico, buscando fórmulas alternativas, como o ecodesenvolvimento ou desenvolvimento sustentável, cuja característica principal consiste na possível e desejável conciliação entre o desenvolvimento, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida – três metas indispensáveis.

Embora o principal viés de proteção do meio ambiente seja o ser humano, os outros animais e plantas são fundamentais para se garantir o equilíbrio ecológico e a manutenção das cadeias alimentares.

Sobre o desenvolvimento sustentável, afirma Antunes:

O desenvolvimento econômico do Brasil sempre se fez de forma degradadora e poluidora, pois calcado na exportação de produtos primários, que eram extraídos sem qualquer preocupação com a sustentabilidade dos recursos, e, mesmo após o início da industrialização, não se teve qualquer cuidado com a preservação dos recursos naturais. Atualmente, percebe-se a existência de vínculos bastante concretos entre a preservação ambiental e a atividade industrial. Esta mudança de concepção, contudo, não é linear e, sem dúvida, podemos encontrar diversas contradições e dificuldades na implementação de políticas industriais que levem em conta o fator ambiental e que, mais do que isto, estejam preocupadas em assegurar a sustentabilidade da utilização de recursos ambientais.

Atualmente existem diversos acordos e tratados internacionais prevendo a proteção do meio ambiente como obrigação de todos os Estados e populações, tendo em vista que os danos ambientais, direta ou indiretamente, atingirão a todos.

Com relação ao princípio da precaução, traz Antunes (2004, p. 36) sobre o tema que: “O Princípio da precaução é aquele que determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter certeza de que estas não serão adversas para o meio ambiente”.

Quanto ao princípio da prevenção, os danos que podem ser causados pela interferência são conhecidos, assim é essencial o Licenciamento Ambiental, para que se verifique se realmente é necessário e o que pode ser feito para amenizar os prejuízos.

A preservação ambiental é um direito humano, pois sem uma boa qualidade de vida, a espécie humana e todas as outras existentes no planeta perecerão.

Outro importante princípio, quando se fala em dever de ressarcimento, após ocasionar danos ambientais, diz respeito ao princípio do poluidor-pagador, que, de acordo com a Constituição Federal, dispõe:

Art. 225, § 3º As atividades e condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Com tal princípio, o objetivo principal é desestimular a ocorrência de dano, pois, uma vez que venha a acontecer, o indivíduo causador terá a responsabilidade de repará-lo.

Entretanto, tal fato não significa que quem tem condições de arcar com multas e programas de reparação tem o direito de agredir o meio ambiente. Tal medida visa evitar e não legitimar o dano ambiental.

Segundo Granziera (2014, p. 56),

Os chamados direitos do homem vêm evoluindo à medida que as sociedades, ao se desenvolverem, incluem novos temas nesse rol de direitos. O surgimento de novos direitos humanos é reflexo de um processo histórico dinâmico.

O direito do homem de viver em ambiente não poluído é considerado, hoje, um direito de terceira geração, assim como o direito à biodiversidade e ao desenvolvimento.

Assim, as leis e o direito ambiental, que tem como foco de estudo e proteção ao meio ambiente e a qualidade de vida para todos, é essencial, e deve ser estudado com dedicação, sendo muito relevante que seja difundido, a fim de que, cada dia mais pessoas optem pela proteção da vida no planeta.

O ser humano, embora possa ter um cunho ambientalista e lute pela preservação ambiental, ainda está ungido com o pensamento antropocêntrico, ou seja, busca preservar o meio ambiente em prol da própria existência, e não vê o quanto todos os seres vivos, os recursos naturais e minerais estão interligados e são interdependentes. Não somos a melhor das espécies que habitam o planeta, mas apenas mais uma, que depende de todas as outras para permanecer e não ser extinta. A preservação deve ter o cunho biocentrista, pois todos dependemos de tudo o que nos cerca e o ser humano, por ter capacidades intelectuais mais desenvolvidas que os demais seres, tem o dever de preservar o planeta e a qualidade de vida para todos.

1.1 LEGISLAÇÃO APLICADA AO MEIO AMBIENTE

Diante de um cenário de destruição e degradação ambiental, desde a década de 70, algumas entidades governamentais e não-governamentais começaram a insistir na ideia da necessidade de se proteger o meio ambiente, incentivando o desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento sustentável é um dos princípios do direito ambiental, e, na visão de Sirvinskas (2003, p. 34):

O princípio do desenvolvimento sustentável procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem. É a utilização racional dos recursos naturais não renováveis. Também conhecido como meio ambiente ecologicamente equilibrado ou ecodesenvolvimento.

No Brasil, o arcabouço legislativo começou a ganhar força ainda nessa época e nos anos seguintes, entretanto, a aplicação de sanções não muito severas e a falta de pessoal capacitado para realizar a fiscalização, fez com que muitos danos jamais fossem ressarcidos.

Para se ter uma ideia do imenso número de instrumentos normativos que existem no país, Granja (2015, p. 01) traz alguns exemplos,

No Brasil, dentro de um contexto histórico, apesar de já existirem Leis e Decretos que tratavam de uma forma específica, a respeito de Meio Ambiente, como o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/ 1965), o Código de Caça (Lei nº 5.197/1967), o Código de Pesca (Decreto-lei nº 221/1967), o Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/1967), a preservação generalizada do meio ambiente se tornou matéria constitucional com advento da CF/88, art. 225, entretanto, nos dias de hoje temos institutos como, por exemplo: a Lei nº 9.605/1998 e o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012.

Há legislações ainda que dizem respeito aos crimes ambientais, educação ambiental, proteção das águas, normas relacionadas aos agrotóxicos, poluição, gerenciamento de resíduos, entre tantas outras, que tornam o ordenamento jurídico brasileiro um dos mais ricos do planeta em matéria de proteção ambiental.

Mas, então por que ainda há muita degradação ambiental no país? Certamente pelo fato de que as pessoas ainda não aprenderam a desenvolver e encontrar o seu sustento de forma menos prejudicial ao meio ambiente, principalmente em razão do fato de que a educação ambiental ainda não é difundida em todos os setores sociais, embora esteja prevista na Lei 9.394/96, como um dos elementos das diretrizes e bases da educação brasileira.

E educação ambiental é prevista na Lei 9.795/99, que traz a Política Nacional de Meio Ambiente.

A Constituição Federal de 1988, juntamente com o direito fundamental à educação, nos arts. 205 e 206, trouxe o direito a educação ambiental, que deve ser inserido nos currículos escolares.

Segundo Milaré (2005, p. 200),

A partir da Tutela Constitucional, o processo educativo relacionado com o meio ambiente adquire uma dimensão transcendental, visto que ele se associa às finalidades do Estado enquanto representação da própria sociedade como decorrência de um pacto social. Isto corresponde ao imperativo de repensar profundamente a vida nacional de acordo com o dinamismo e as carências peculiares a essa mesma sociedade.

Importante lembrar que a educação ambiental não deve ser estudada e difundida apenas dentro das salas de aula, mas sim em todas as partes da sociedade, nas ruas, órgãos públicos, mídias como TV, rádio e internet, entre outros, a fim de que todos possam se conscientizar da importância de se mudar hábitos em prol de todos, sejam gerações de hoje ou de amanhã.

A lei precisa ser aplicada e respeitada e, quando ocorrer degradação ambiental, é essencial que haja a aplicação de sanções aos culpados.

2 RESPONSABILIDADE E SANÇÕES APLICADAS

A responsabilidade em razão de danos ambientais deve existir e ser aplicada em todas as situações em que a atitude do indivíduo, seja pessoa física ou jurídica, tenha ocasionado prejuízos para o meio ambiente.

Com a responsabilização pelos danos ocasionados e o dever de repará-los, é possível amenizar os prejuízos para os ecossistemas, além de tentar educar o agente causador do dano.

De acordo com Granja (2015, p. 01), sobre a responsabilidade:

A palavra “responsabilidade”, etimologicamente se origina do latim *respondere*, significa responsabilizar-se, assegurar, assumir o que se obrigou, responder por atos ou fatos praticados, visando, primordialmente, à reposição da situação resultante do evento danoso ao estado em que se encontrava antes de o dano vir a ocorrer.

Mas, antes de se falar propriamente da responsabilidade em razão de dano ambiental, é importante conceituar o que vem a ser dano, que conforme Granziera (2014, p. 707):

Para tratar da responsabilidade por dano ambiental, há que se tecer algumas considerações acerca do conceito de dano em meio ambiente. O dano consiste no prejuízo, na perda do valor de um determinado bem, causada por uma ação – ou omissão – específica. O dano é a alteração de uma coisa, em sentido negativo. O dano ambiental seria um prejuízo causado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ainda sobre o conceito de dano, temos a definição de Sirvinskas (2003, p. 101):

Entende-se por dano toda lesão a um bem jurídico tutelado. Dano ambiental, por sua vez, é toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora ou por ato comissivo ou omissivo praticado por qualquer pessoa.

Entretanto, uma questão que ainda é muito discutida é com relação a quantificação do dano ambiental, a fim de que se possa aplicar uma penalidade, já que a degradação ambiental dificilmente poderá ser ressarcida na sua íntegra.

O dano ambiental faz com que o meio ambiente pereça, pois o ressarcimento é difícil ou quase impossível. Como se poderá recuperar uma espécie da fauna ou flora extinta? Como trazer de volta uma floresta que foi derrubada? Frise-se que embora medidas paliativas, como o reflorestamento possam ser realizadas, é necessário várias décadas para que o local se torne autossuficiente e possa ser capaz de gerar alimento o suficiente para servir de habitat para espécies de animais e outras plantas.

O direito brasileiro reconheceu três formas de responsabilidades, que podem ser aplicadas simultaneamente a um mesmo caso ou uma ou outras, quais sejam a responsabilidade civil, administrativa ou penal.

De acordo com Antunes (2004, p. 207),

A primeira ideia que deve ser associada à de responsabilidade é a da compensação pelo dano sofrido. A compensação pelo dano sofrido contudo, tem passado por diferentes etapas e concepções e, por isso, sua evolução não é linear.

As responsabilidades possíveis de serem aplicadas aos danos ambientais podem ser objetiva ou subjetiva, sendo que no primeiro caso não é verificada a culpa do agente causador do dano, apenas a relação de causalidade entre o dano e a conduta. Esse tipo de responsabilidade é aplicada na esfera civil e administrativa. Diferentemente da responsabilidade objetiva, na subjetiva é essencial que se comprove a culpa do indivíduo, seja esta comissiva ou omissiva, tal espécie é encontrada na responsabilidade na esfera penal.

De acordo com Sirvinskas (2003, p. 100), sobre a responsabilização em razão de danos causados:

Todos são responsáveis por seus atos e devem arcar com suas consequências negativas que daí advieram. Se tais consequências prejudicarem terceiros, haverá a responsabilidade de reparar ou ressarcir os

danos causados. A responsabilidade passou a ser um dever jurídico indispensável daquele que vier a causar danos a terceiros. Trata-se de um princípio fundamental do direito. É o alicerce para se viver em harmonia em uma sociedade civilizada.

Caso a responsabilidade em razão de danos causados não existisse, certamente o direito à propriedade e liberdades certamente estaria prejudicado.

Diz a Lei 9.605/98, que trata das penalidades aplicáveis na esfera penal e administrativa:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Assim, todo aquele que, de alguma forma causar danos ao meio ambiente deve repará-lo, de acordo com os prejuízos ocasionados ou o locupletamento gerado com a conduta, podendo a sanção de multa ser aumentada em até 3 vezes em razão do lucro obtido com a conduta prejudicial ao meio ambiente,

Destarte, importa registrar que condutas e atividades consideradas lesivas ao patrimônio genético, ao meio ambiente cultural, ao meio ambiente artificial, ao meio ambiente do trabalho e ao meio ambiente natural sujeitam em princípio os infratores (pessoas físicas e jurídicas) não só a sanções penais e à obrigação de reparar os danos causados mas também a sanções derivadas da denominada responsabilidade administrativa (FIORILLO, 2006, p. 51).

Vale lembrar que tanto a pessoa física quanto a jurídica estão submetidas a Lei 9.605/98, *in verbis*:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

É possível, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica, se ficar comprovada a má-fé de seus administradores ou outros responsáveis pela administração da entidade.

Destaque-se ainda que, tanto empresas como entidades sem fins lucrativos ou mesmo órgãos governamentais estão sujeitos a referida lei, tendo em vista a gravidade que pode ser ocasionada com a degradação de ecossistemas, trazendo danos para o presente e futuro.

As penalidades aplicadas em caso de danos ambientais podem ser aplicadas de acordo com as condições financeiras do agressor, lucro obtido, entre outros, conforme a Lei 9.605/99:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

É preciso ter em mente que é possível desenvolver sem trazer danos ao meio ambiente e as pessoas, seja física ou jurídica, devem lutar para que haja a preservação do que é de todos.

Ainda segundo a Lei 9.605/99, temos que a poluição, em todas as suas formas causa dano ambiental:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

- I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
- II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;
- V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Além de danos ambientais, a poluição, como a sonora, pode configurar contravenção penal, de acordo com o Decreto-lei n. 3.688/41, art. 41, que traz a

perturbação de sossego, com a possibilidade de aplicação de pena de prisão simples de 15 dias a três meses.

A poluição sonora está presente aos problemas ambientais causados pela ação do homem, pois o som e o ruído fazem parte do cotidiano da população, principalmente nos centros urbanos, onde se concentra a maior parte dessa poluição, provocados por motores de veículos, indústrias, bares, casas noturnas, vendedores ambulantes, eletrodomésticos (ar condicionado, máquinas de lavar, secadores de cabelo, etc.), e até mesmo de instituições de ensino, como escolas, e locais de cultos religiosos, como igrejas.

A exposição aos permanentes e diversos ruídos abala o meio ambiente e pode causar prejuízos físicos e psicológicos não só ao homem, mas a todos os seres vivos. Esse tipo de poluição atrapalha diferentes atividades humanas, pode causar estresse, interferir na comunicação oral, base da convivência humana, perturbar o sono, o descanso e o relaxamento, impedir a concentração e aprendizagem, e uma das coisas mais graves, pode afetar significativamente o sistema nervoso cardiovascular.

O maior incentivo para se ter uma nova postura frente à natureza, é a necessidade de sobrevivência própria dos homens, buscando uma melhoria na qualidade de vida. A OMS (Organização Mundial da Saúde) considera a poluição sonora como uma das formas mais graves de agressão ao ser humano e ao ambiente, os dados mais recentes da OMS estimam que 10% da população mundial está exposta a níveis de pressão sonora que potencialmente podem causar perda auditiva induzida por ruído, sendo assim, um assunto de extrema relevância para o meio ambiente urbano onde vivem as maiores concentrações de seres humanos na atualidade.

Todas as pessoas possuem diversos direitos, incluindo direitos de liberdades, entretanto, a partir do momento que o exercício de uma liberdade prejudica outros indivíduos ou o meio ambiente como um todo, é possível a aplicação do poder de polícia, que é incumbência do Poder Público, a fim de garantir a ordem e o bem-estar da coletividade.

Conforme nos ensina Antunes (2004, p. 127), o poder de polícia pode ser traduzido da seguinte forma:

A concepção de poder de polícia remonta à própria formação do Estado moderno. A centralização do poder político nas mãos dos soberanos e a lenta e constante desagregação do mundo feudal fizeram com que se fossem ampliando os campos do chamado interesse público. O interesse público, em linhas gerais, pode ser identificado como o interesse da sociedade organizada que tende a prevalecer sobre os interesses meramente individuais.

Assim, o Estado tem o dever de garantir que a qualidade do meio ambiente será assegurada, para todas as pessoas, punindo os agressores e, prevenindo, na medida do possível, a degradação.

Segundo Milaré (2005, p. 59),

Melhor do que falar em desenvolvimento sustentável – que é um processo -, é preferível insistir na sustentabilidade, que é um atributo necessário a ser respeitado no tratamento dos recursos ambientais, em especial dos recursos naturais.

Atitudes como Estudos de Impacto Ambiental, Licenciamento Ambiental, respeito a normas técnicas e jurídicas antes de iniciar alguma atividade são alguns dos exemplos de atitudes que podem amenizar e prevenir danos ambientais e, conseqüentemente, a aplicação de sanções.

No que concerne a responsabilidade civil, diz o Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O dano ambiental pode ter características de dano coletivo, quando atinge os direitos difusos e coletivos, ou seja, não é possível quantificar os ofendidos ou em dano individual, quando se pode identificar um ou alguns dos atingidos. Em ambos os casos pode ser aplicada quaisquer e/ou todas as formas de responsabilização pelo dano.

Segundo Granja (2015, p. 01):

Assim, a responsabilidade civil leva em conta principalmente o prejuízo, o dano, o desequilíbrio que possa vir a ocorrer, no caso de dano moral, é a dor

psíquica, é o desconforto que a vítima pode ter perante todos. Como vimos se não houver dano ou prejuízo a ser ressarcido, não temos a responsabilidade civil, cujo objetivo é o reequilíbrio do patrimônio atingido.

Para caracterizar a responsabilidade civil, não importa se o indivíduo agiu com dolo ou culpa, pois é entendido que se assumiu o risco ao se realizar o ato ou se omitir, em momentos que a ação era essencial.

Afirma FIORILLO (2006, p.47-48) que:

Como foi destacado, a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente é do tipo *objetiva*, em decorrência de o art. 225, § 3º, da Constituição Federal preceituar a "...obrigação de reparar os danos *causados*" ao meio ambiente, sem exigir qualquer elemento subjetivo para a configuração da responsabilidade civil.

A responsabilidade civil pode ser verificada, ainda, em razão de contrato ou extracontratual, sendo que, via de regra, quando se trata de meio ambiente, na maioria dos casos a responsabilidade extracontratual que estará presente.

Enfim, o direito ambiental se vale de várias formas para tentar impedir, intimidar ou mesmo obrigar a reparação de danos causados ao meio ambiente, uma vez que o meio ambiente é um direito fundamental de todas as pessoas, em todas as épocas e lugares, sendo que todos, absolutamente todos têm obrigações para com a própria vida e com a vida da coletividade.

Negligenciar o direito ambiental, diante da degradação do ambiente que cerca a todos é ser omisso diante das presentes e futuras gerações e, certamente não haverá dinheiro nem tecnologia suficientes para devolver ou mesmo possibilitar a qualidade de vida, depois que estiver aniquilada.

O direito ambiental, juntamente com a sociedade e os órgãos públicos devem atuar e não encarar a degradação ambiental como algo corriqueiro ou mesmo normal do cotidiano humano, a fim de que a qualidade de vida seja mantida no planeta por muitas gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente saudável e equilibrado é um direito fundamental e essencial para garantir a qualidade de vida de todo o planeta e não apenas dos seres humanos.

Embora as legislações e as atitudes da maioria das pessoas possam ter cunho antropocêntrico, visando a proteção da própria vida, é preciso buscar não apenas a proteção do meio ambiente para os seres humanos, mas também e principalmente para animais, plantas, recursos naturais e todo o ecossistema, a fim de que permaneça em equilíbrio e possa mudar conforme a própria evolução da vida e das espécies.

Diversas leis nacionais e internacionais, além de acordos e tratados já estão assinados ou mesmo ratificados por diversos países, a fim de tentar um compromisso mundial para a preservação do meio ambiente como um todo, entretanto, ainda estamos distantes de efetivar preceitos do desenvolvimento sustentável, e outros princípios do direito ambiental como o da prevenção e precaução.

A possibilidade de responsabilizar o agressor e causador de danos ambientais, inclusive a pessoa jurídica é louvável dentro do ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, apenas a aplicação de penas, que são tidas por muitos como brandas, não resolve o problema, tendo em vista que apenas a mudança de hábitos ocasionada pela educação ambiental, em todos os níveis sociais pode garantir, de forma realmente efetiva a proteção do meio ambiente como um todo, assegurando às presentes e futuras gerações qualidade de vida e um planeta equilibrado.

Um dos grandes problemas ocasionados no momento de aplicar uma sanção ao agente causador de dano ambiental diz respeito a quantificação do mal causado, tendo em vista que o prejuízo dificilmente poderá ser ressarcido em sua íntegra, gerando prejuízos para as presentes e futuras gerações, sejam elas humanas, animais ou vegetais.

A preservação do meio ambiente, em todas as suas esferas é questão de manutenção da vida para todas as espécies do planeta, cabendo aos seres humanos a maior parcela de responsabilidade pela preservação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES, Paulo Bessa. Direito ambiental. 7 ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso 18 abr. 2015.

_____. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1999. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso 18 mai. 2015.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso 18 mai. 2015.

_____. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso 18 mai. 2015.

GRANJA, Cícero Alexandre. O Direito Ambiental e a responsabilidade civil pelo dano ocasionado. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22449/o-direito-ambiental-e-a-responsabilidade-civil-pelo-dano-ocasionado#ixzz3aVDhfZFT>. Acesso 18 mai 2015.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito ambiental. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 7 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

MILARÉ, Édís. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.